CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 SC001750/2015

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 20/07/2015

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR043614/2015

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46220.004165/2015-51

DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2015

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 10.398.969/0001-16, neste ato representado(a) por seu;

Ε

SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA , CNPJ n. 07.067.609/0001-27, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **INDUSTRIA CINEMATOGRÁFICA E DO AUDIOVISUAL**, com abrangência territorial em **SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, consoante Cláusula Primeira, resta acordado um piso salarial de R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais) ou, R\$4,52 (quatro reais e cinqüenta e dois centavos) por hora, utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, válido a partir de 01 de maio de 2015.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/05/2015, os salários dos empregados com contrato de trabalho firmado por prazo

indeterminados e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados de acordo com as condições abaixo:

Parágrafo 1º - Sobre os salários nominais, vigentes no mês de abril de 2014, aplicar-se-á um reajuste de 9% (nove por cento), como resultado da livre negociação para recomposição salarial do período anterior a vigência da presente convenção.

Parágrafo 2º - No reajuste mencionado no parágrafo 1º serão compensadas as antecipações salariais concedidas após 01 de maio de 2015.

Parágrafo 3º - O reajuste salarial estipulado no Parágrafo 1º acima será pago na folha de pagamento do mês de maio de 2015, sem qualquer correção, sob a rubrica "DIFERENÇA SALARIAL DE CONVENÇÃO COLETIVA 2015/2016" ou devidamente corrigido, nas folhas subseqüentes, contados da data da homologação desta convenção.

Parágrafo 4º - O percentual de reajuste estipulado no parágrafo primeiro compõe-se da reposição da inflação do período

de maio de 2014 a abril de 2015, na ordem de R\$8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento), acrescido de 0,64 (zero vírgula sessenta e quatro por cento) de ganho real.

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APOS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2014, que possuam paradigma na empresa, passarão a perceber, a partir de 1º de maio de 2015, o mesmo salário que estiver recebendo seu paradigma, nos termos do artigo 461 da CLT.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição ou compensado este horário.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - FESTIVAIS - PREMIAÇÃO

As empresas produtoras de obras audiovisuais publicitárias, quando realizarem obras destinadas a Festivais, e após a participação no Festival, procederem veiculação comercial do filme, obrigatoriamente, deverão efetivar o pagamento da remuneração mínima para cada função empregada na produção da obra.

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - DIREITO SOBRE REVEICULAÇÃO OU REUTILIZAÇÃO

Conforme legislação em vigor, as empresas produtoras deverão obrigatoriamente constar como anexo ao Termo Contratual as hipóteses e os direitos sobre reveiculação ou reutilização, bem como o valor a ser pago aos profissionais contratados

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - FOTOGRAFIA

No caso da produção de peças publicitárias, a exemplo de peças gráficas, utilizando a estrutura e local durante e/ou resultante da produção audiovisual, será acrescido 50% (cinqüenta por cento) na remuneração para todos os técnicos profissionais contratados na produção audiovisual em questão.

Parágrafo único: Não se aplicará o acréscimo da remuneração somente nos casos previstos em contrato.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que exercer sua atividade profissional, inclusive na realização de filmagens, no período compreendido entre 22h00 do primeiro dia até as 05h00 do dia subsequente, terá direito à remuneração acrescida em 20% (vinte por cento).

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas que não tiverem seguro de vida para seus empregados, contratarão um seguro de vida e de Acidente do Trabalho para cobrir riscos de viagem em serviço e/ou unidades externas.

Parágrafo único - Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando a empresa

responsável pela indenização no mesmo valor caso ocorra sinistro e o seguro não tenha sido contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Obriga-se a Contratante a fazer as suas expensas, <u>para os contratados por prazo determinado, temporários e eventuais</u>, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, por todo o período efetivamente trabalhado a favor do Contratado, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando a empresa responsável pela indenização no mesmo

Parágrafo 1º - A Contratante deverá enviar ao SINTRACINE, juntamente com a lista de profissionais contratados, declaração confirmando a assinatura do seguro para todos os contratados.

Parágrafo 2º - Na referida declaração deverá constar o nome da seguradora e, obrigatoriamente, a vigência do Contrato de Seguro.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no caput desta Cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS

É obrigatório para o exercício profissional de que trata o Decreto nº 82.385, de 05 de Outubro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando vedada a contratação de profissionais por prazo determinado, temporário ou eventual que não possuam tal registro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEPÓSITO DOS CONTRATOS

Os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado e Eventual, bem como os Termos Contratuais e Notas Contratuais deverão ser depositados na entidade profissional para registro e arquivo.

Parágrafo 1º - Quando da pré-produção do contrato o contratante tem que enviar os dados para o SINTRACINE elaborar os contratos.

Parágrafo 2º - O SINTRACINE terá o prazo de cinco dias para devolver os contratos à empresa para colher as assinaturas dos contratados.

Parágrafo 3º - A empresa terá o prazo de até cinco dias após o final do contrato para entregar o contrato assinado para registro e arquivo.

Parágrafo 4º - A taxa de Administração pactuada terá o valor de R\$10,00 (dez reais) de todos os Contratados e para todos os Contratos, devendo ser pago até o décimo dia do mês subseqüente ao registro.

Parágrafo 5º - Caso o Contratante venha a elaborar o contrato, fica isento do pagamento da taxa de administração, contudo, o contrato deverá ser entregue ao SINTRACINE no prazo de 72 horas após o início dos trabalhos.

Parágrafo 6º - Mesmo no caso do parágrafo 5º o Contratante deverá remeter os dados do contrato antes de sua entrega, sob pena de multa no valor correspondente a um salário normativo, por contrato.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TERMO CONTRATUAL

As empresas, quando da contratação de técnicos eventuais de que trata o Decreto nº 82.385, de 05 de Outubro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, utilizarão, obrigatoriamente Termo Contratual, definido em Anexo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA

Quando da realização de filmagens, gravação, captação de imagem e/ou captação de imagem e/ou som com a contratação e utilização de mão de obra estrangeira no Brasil a empresa Contratante recolherá, ao Sindicado Profissional, a taxa que exige e trata o Decreto 82.385 de 1978, de importância relativa a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, em conta própria designada pelo Sindicato profissional.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes, por escrito, contendo o artigo da CLT que está sendo enquadrado, quando da rescisão contratual por justa causa e, em caso de suspensão ou advertência deverá fornecer, por escrito, os motivos de sua origem

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

Fica garantida a Estabilidade Provisória ou Pagamento Correspondente, ao empregado em idade de alistamento de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente através da apresentação de documento oficial comprobatório, estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenha mais de cinco anos de trabalho continuo na empresa, não ocorrendo dispensa por falta grave, ficará assegurado o emprego ou salário no período que faltar para o evento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao benefício, o empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, nos primeiros 90 (noventa) dias após complementar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, sob pena de decadência de seu direito

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTAGIÁRIOS

Poderão ser admitidos estagiários, de acordo com a Lei 11.788 de 25/09/2008.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas deverão manter quadro de aviso em local acessível aos empregados, nas medidas convenientes ao local, para fixação de matéria de interesses da categoria profissional e patronal, vedada a divulgação

de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja. No material informativo, deverá estar identificado o responsável por sua publicação para fins de direito.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, para as duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento) para as demais, a partir da terceira.

Parágrafo único – As horas extras poderão ser compensadas na forma do disposto no artigo 59, parágrafo 2º e parágrafo 3º da CLT, devendo ser comunicado ao empregado por escrito com antecedência mínima de 72 horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTROS E ANOTAÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO

O término da jornada de trabalho em filmagens ou gravações dar-se-á na hora da dispensa do Contratado através da produção.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames ou provas, no horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, quando pré-avisado, por escrito, o empregador com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA - CASAMENTO

As empresas concederão a todos os empregados que contraírem matrimônio, licença remunerada de 03 (três) dias independente de período normal de férias, na forma da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA REMUNERADA

Será garantida licença remunerada aos empregados, no caso de falecimento de pais, companheiros, cônjuge, filhos ou irmãos, licença essa não inferior a 2 (dois) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANHEIROS

A realização de filmagem externa deverá ter garantido acesso a sanitários em condições adequadas de uso e em quantidade compatível ao número de usuários, respeitando, quando possível for, a distinção entre masculino e feminino, obedecendo o disposto na legislação em vigor, especialmente o contido na NR nº 24 do Ministério do Trabalho

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empregadoras fornecerão, gratuitamente, aos empregados, uniformes, macacões ou peças de vestimenta e todos os Equipamentos de Proteção Individual EPIS estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE MATERIAL - EPIS

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos contratados, todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIS necessários ao desenvolvimento da atividade contratada e estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O Presidente e o Vice-Presidente do Sindicato Profissional poderão ter acesso às empresas, não podendo interferir no andamento dos trabalhos. Se for o caso, os mesmos deverão apresentar relatório ao proprietário da empresa, posteriormente

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos empregados, a título de Contribuição Assistencial, 3% (três por cento) da remuneração, em relação aos profissionais contratados por tempo indeterminado, que estiverem em atividade à época, em favor do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 1º - Os descontos serão efetuados em uma única parcela, quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, no mês subseqüente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão depositados em conta vinculada, sem limite, na conta do SINTRACINE.

Parágrafo 3º - As empresas encaminharão à entidade profissional e patronal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópias das Guias de Contribuição Assistencial, com a relação nominal dos contribuintes e seus respectivos salários.

Parágrafo 4º - Fica expressamente facultado aos empregados a ação de oposição ao desconto estabelecido nesta Convenção Coletiva, oposição esta que deve ser feita através de termo escrito a ser enviado ao Sindicato, em até 20 dias úteis contados da data de assinatura e publicidade desta Convenção Coletiva.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

As partes que comprovadamente infringirem quaisquer das Cláusulas ora pactuadas será cobrada multa de R\$ 16,00 (dezesseis reais), por infração e por empregado, revertendo tal valor em benefício da parte prejudicada, desde que, notificada, a Parte inadimplente não regularize a infração dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇOES GERAIS

Acordam as partes que as condições de trabalho alcançadas nessa Convenção Coletiva de Trabalho vigoram somente no prazo assinado, não integrado de forma definitiva aos contratos. Assim, por estarem

justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenentes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 5 (cinco) vias, que levarão à registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

ANA MARIA MERTINS DA FONTE Presidente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RALF CABRAL TAMBKE

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA